

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.570/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019186-97
Impugnação: 40.010135641-02 (Coob.)
Impugnante: Maria Carmem dos Santos Lemos (Coob.)
CPF: 676.922.656-15
Autuado: Geraldo Lemos Filho CPF: 000.712.506-20
Proc. S. Passivo: João de Souza Faria/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco para cobrança da diferença não recolhida. Entretanto, devem ser excluídas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03 do exercício de 2007 por encontrar-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual formalizar o lançamento, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art. 156, ambos do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA- FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos-DBD confirmada pela Impugnante que reconheceu a exigência no Termo de Reconhecimento Parcial do Débito. Contudo, como o recolhimento não foi integral, remanesce a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei 14.941/03 em relação aos exercícios de 2008 a 2010.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação realizada pelo autuado, Geraldo Lemos Filho, nos anos de 2007 a 2010, para Maria Carmem dos Santos Lemos, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Inconformada a Coobrigada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/26, em síntese, aos seguintes argumentos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- dos valores constantes do Auto de Infração reconhece como devidas as incidências de ITCD conforme “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito”;
- contesta a data de 31 de dezembro como sendo a do recebimento das doações que lhe fez seu pai, Geraldo Lemos Filho, no ano-calendário de 2007 e, conseqüentemente, a de 15 (quinze) de janeiro de 2008 como a de vencimento do ITCD pretensamente devido;
- o equívoco da Fiscalização é patente e só pode ser interpretado como decorrente da falta de detalhes para, se fosse o caso, levar em conta as diversas datas de ocorrência dos fatos geradores e dos vencimentos de cada parcela de imposto eventualmente devido;
- os Agentes Fiscais louvaram-se em informações globais fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que, por seu turno, as recebeu de seus contribuintes em bases anuais, ou seja, sem a especificação da data de cada evento;
- não fosse a questão da decadência, o critério adotado não traria nenhum prejuízo;
- especifica os valores apontados pelos Agentes Fiscais fazendo a correlação entre eles e os valores recebidos, bem como as datas de recebimento;
- caracterizada a data de 25 de outubro como a da última doação recebida em 2007, verifica-se que, de acordo com o art. 17 da Lei n.º 14.941/03, o ITCD, em Minas Gerais, está sujeito à modalidade de lançamento por homologação, definida no art. 150 Código Tributário Nacional;
- caberia, em tese, o autolancamento e, se assim tivessem ocorridos os fatos, o último prazo decadencial seria contado a partir de 25 de outubro de 2007, data da ocorrência do fato gerador mais recente daquele ano, para se completar, em 25 de outubro de 2012, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;
- como tal providência não foi tomada, a regra sobre a decadência deslocou-se para o art. 173 do Código Tributário Nacional, e teve sua contagem iniciada em 1º de janeiro de 2008 (primeiro dia do ano seguinte), com a sua conseqüente consumação em 1º de janeiro de 2013. No entanto, só em 19 de dezembro de 2013, foi realizado o lançamento, tendo o Auto de Infração sido recebido em 30 de dezembro de 2013;
- cumpre observar que sua falta de iniciativa não impediu a ação da Fiscalização, que até se deu ao luxo embasar, com riqueza de detalhes, o também tardio lançamento objeto do PTA n.º 15.000016246-42, instaurado em setembro de 2013, contra sua irmã da Impugnante, Simone dos Santos Lemos Fernandes;
- o caráter objetivo e incondicional da hipótese de decadência tratada no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, ressaltado com clareza no seu parágrafo único, já foi enfatizado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ;
- cita doutrina sobre o tema;
- do valor das doações tributadas em 2008, parte do ITCD já foi pago, pela alíquota de 5% (cinco por cento), no dia 25 de janeiro de 2012, com a multa de mora de 12% (doze por cento) e juros;

- os valores que restaram a tributar constam do "Termo de Reconhecimento Parcial de Débito" juntado;

- em relação ao ano-calendário de 2009 o ITCD também já foi pago, pela alíquota de 5% (cinco por cento), na mesma data em que foi pago o imposto de 2008.

Ao final, pede a consideração da decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual promover o lançamento em relação às doações recebidas em 2007, destacando que o ITCD sobre as doações de 2008 a 2010 está quitado, sendo, a maior parte, com os pagamentos espontâneos. Requer, seja cancelado o Auto de Infração, ressalvadas, quanto à sua validade, apenas as parcelas reconhecidas e já pagas.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco manifesta-se às fls. 92/103, contrariamente ao alegado na impugnação, em síntese, aos argumentos seguintes:

- segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doações;

- o art. 1º da Lei n.º 14.941/03 prevê que o ITCD incide na doação a qualquer título;

- a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em doação, nos termos do art. 4º da Lei n.º 14.941/03;

- a partir da informação recebida pela Fazenda Pública Estadual da Superintendência da Receita Federal do Brasil em Minas Gerais, sob o amparo de Convênio de Cooperação Técnica, foi lavrado o presente Auto de Infração, relativo às doações recebidas nos exercícios de 2007 a 2010 pela Autuada;

- passa a discriminar todos os valores apurados pelo Fisco, destacando que, em relação ao exercício de 2007, não foi feito qualquer recolhimento;

- quanto à alegação de decadência, observa que, dentre os deveres do contribuinte inclui-se a apresentação da Declaração de Bens e Direitos e do comprovante do pagamento do ITCD nos termos da Lei n.º 14.941/03;

- segundo o § 3º do art. 17 da Lei n.º 14.941/03, apresentada a Declaração de Bens e Direitos e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração e o § 4º do mesmo artigo determina que expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

- considerando que a Impugnante não apresentou Declaração de Bens e Direitos para as doações recebidas nos exercícios de 2007 a 2010, não há que se arguir decadência conforme sua pretensão para as doações ocorridas no exercício de 2007.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento remanescente após alterações realizadas no Auto de Infração considerando a impugnação apresentada.

Da Instrução Processual

Juntados os quadros de fls. 104/107 e o Termo de Rerratificação de Lançamento de fl. 109, é concedida visa à Impugnante (fls. 110/113) que retorna aos autos, às fls. 114/119, reiterando a arguição de decadência do ano-calendário 2007 e apresentando os seguintes argumentos:

- ainda que seja irrisório o valor do lançamento suplementar de ofício relacionado com a doação recebida na data de 24 de dezembro de 2008, oriundo de simples atualização da base de cálculo em UFEMG, de 2008 para 2009, cumpre-lhe arguir a decadência, também desta parcela, agora com base no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional;

- contesta o arbitramento do valor das ações, porque feito sem a instauração do processo regular imposto pelo art. 148 do Código Tributário Nacional;

- o procedimento fiscal que redundou no arbitramento se desenvolveu sem seu conhecimento, o que fere o princípio constitucional, traduzido no “*devido processo legal*” de que trata o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;

- sem embargo da nulidade arguida, não se pode olvidar que o fato gerador ocorreu em abril de 2009, quando ainda vigorava a primitiva redação do § 2º do art. 5º da Lei n.º 14.941/03;

- nenhuma averiguação foi feita no sentido de se apurar se nos cinco anos anteriores a abril de 2009 teria havido incorporação de bens imóveis, em integralização de capital na referida Mapa - Empresa de Administração e Participação;

- logo, o valor patrimonial das ações, para determinação da base de cálculo, teria que ser apurado sem a reavaliação realizada pelo Fisco Estadual, mas sim com o que estava refletido na contabilidade da empresa, na data do fato gerador;

- extirpados do patrimônio líquido da empresa emitente das ações o valor indevidamente adicionado no balanço “especial” elaborado pela Fiscalização, o valor patrimonial das ações, em abril de 2009, fica reduzido, na forma como recolhido o imposto, nada havendo a ser complementado;

- não há que se falar em multa isolada sobre ITCD já atingido pela decadência;

- quanto à multa de 20% (vinte por cento) que sobraria para ser aplicada sobre o ITCD incidente sobre a diferença decorrente do arbitramento do valor das ações doadas em 29 de abril de 2009, também indevido e contestado, de todo modo não se fez presente o disposto no art. 25 da Lei n.º 14.941/03;

- os pagamentos voluntários realizados equivaleram, ou valeram mais do que uma simples entrega de declaração. Aliás, os lançamentos suplementares aqui impugnados foram feitos com base em informações subsequentes prestadas pela Contribuinte. Logo, não há espaço para aplicação de multa isolada.

Ao final, reiterando os demais fundamentos da impugnação inicial, requer o integral cancelamento do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco também volta a se manifestar às fls. 121/134, reiterando os argumentos já apresentados, transcrevendo consultas respondidas pela Fazenda e decisões judiciais e, em relação à reavaliação assim se expressando:

- a avaliação das ações da empresa Mapa, para fins de apuração da base de cálculo do ITCD foi realizada mediante análise de seu Balanço Patrimonial de 2009, nos termos do art. 5º da Lei n.º 14.941/03 e art. 13, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 43.981/05 e apuração do valor patrimonial da cota;

- cita o § 1º do art. 5º da Lei n.º 14.941/03, jurisprudência sobre o tema e o Manual de Contabilidade Sociedades por Ações;

- o Patrimônio Líquido é um conjunto de grupo de contas e todas pertencentes aos sócios ou acionistas, não apenas o Capital Social;

- a partir do Balanço Patrimonial oficial da empresa foi levantado um balanço especial, denominado Balanço de Determinação, que não afeta a sua contabilidade e é utilizado para determinar o montante dos haveres que foram transmitidos ao donatário por meio da doação de cotas das empresas;

- ao se constatar que a doação das cotas implica em transmissão de titularidade, a título não oneroso de diversos imóveis com valores muito aquém do seu valor venal e não incluindo diversos outros, de titularidade das empresas e não informados ao Fisco na Conta Imobilizado dos Balanços - Patrimoniais, de forma a reduzir o valor do imposto devido, obriga-se a Fiscalização a adequar tais valores e a incluir os bens não declarados, com valores também adequados;

- a base de cálculo apurada relativa à transmissão das cotas patrimoniais deve ser apurada pelo valor de mercado, conforme art. 11 do Decreto n.º 43.981/05;

- as ações da empresa Mapa foram reavaliadas e, considerando o pagamento parcial do ITCD, conforme informações complementares no DAE, apurou-se diferença de base de cálculo a ser tributada.

Ao final, pede a procedência do lançamento remanescente após alterações realizadas no Auto de Infração.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ITCD e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25 em face das seguintes imputações fiscais:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação realizada por Geraldo Lemos Filho, nos anos de 2007 a 2010, para Maria Carmem dos Santos Lemos, a qual foi incluída no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigada;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a alegação da Impugnante de que o Auto de Infração seria nulo, principalmente por não ter identificado com exatidão a data da ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez ter se valido das informações lançadas na Declaração do Imposto de Renda.

O lançamento como ato administrativo que é, está sujeito a regime jurídico de direito público e, portanto, deve observar a exigência dos pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

.....
Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....

Pela leitura dos dispositivos normativos acima transcritos e o confrontos das regras neles dispostas com os fatos e fundamentos que nortearam a lavratura do presente Auto de Infração, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação.

Verifica-se que, a par do Fisco ter considerado a data de 31 de dezembro como da doação efetuada, este fato não prejudicou a defesa da ora Impugnante e nem lhe trouxe prejuízo.

Ademais, restou demonstrado que o lançamento condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assim, o relatório do Auto de Infração, complementado que foi pelo Relatório Fiscal (fls. 08/09), identificam plenamente todos os requisitos do ato administrativo previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional. São eles: o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis.

Pelo exposto, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração e passa-se a análise do mérito.

Do Mérito

Tendo em vista que as razões para decidir diferem em relação a cada uma das operações, passa-se a fazer a análise por exercício.

Exercício de 2007

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, cumpre analisar a arguição de decadência apresentada pelos Impugnantes em sua peça de defesa.

Para tanto, ressalte-se que, conforme descrito no Auto de Infração, o lançamento realizado refere-se a fatos geradores ocorridos no exercício de 2007.

Pode-se afirmar que, com exceção dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, os demais se sujeitam ao lançamento de ofício, observada a regra prescrita no art. 173 do Código Tributário Nacional, o qual assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Analisando-se o dispositivo acima transcrito percebe-se, pela leitura de seu inciso I, que passados 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, desde a ocorrência do fato gerador do tributo, o Fisco decaiu do direito de lançar, perdendo o direito de constituir eventual crédito tributário.

No caso presente o lançamento foi constituído pela lavratura do Auto de Infração que foi recebido pela Impugnante em 30 de dezembro de 2013 (fl. 14).

Em relação ao exercício de 2007, o prazo decadencial teria se iniciado, observando-se a regra do citado inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, em 1º de janeiro de 2008, conseqüentemente, se encerrando em 31 de dezembro de 2012.

Alega o Fisco que o § 3º do art. 17 da Lei n.º 14.941/03 prevê que entregue a Declaração de Bens e Direitos e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, este ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. Já o § 4º do mesmo artigo determina que expirado o prazo previsto no § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Considerando que a Impugnante não apresentou Declaração de Bens e Direitos para as doações recebidas nos exercícios de 2007 a 2010, não há que se arguir decadência conforme sua pretensão para as doações ocorridas no exercício de 2007.

Porém, o ITCD constitui tributo de competência estadual que tem como fato gerador as transferências decorrentes de herança e doações.

No caso em análise, importa observar que o próprio Fisco afirma que recebeu as informações da Receita Federal do Brasil no exercício de 2011, portanto, antes de expirado o prazo para proceder ao lançamento em relação ao exercício de 2007, conforme Ofício n.º 446/2011/SRRF06/GAB/Semac de fls. 11/12.

Mesmo tendo em mãos a informação no exercício de 2011 o Fisco apenas procedeu a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal em dezembro de 2013. Ou seja, já fora do prazo para formalizar as exigências do exercício de 2007.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Fisco teve parte do exercício de 2011 e todo o exercício de 2012 para proceder ao lançamento, mas apenas veio a fazê-lo no final do exercício de 2013 com a lavratura do Auto de Infração.

A decadência é um instituto que visa a segurança das relações jurídicas. Ir contra qualquer instituto ou mesmo medida que tenha em seu bojo esta premissa é voltar-se contra o próprio estado democrático de direito.

Frise-se não ser possível aceitar a arguição do Fisco de que o prazo começaria a fluir a partir da ciência da ocorrência do fato gerador, pois esta situação equivaleria a eternizar-se a possibilidade de lançamentos tributários, contrariando o Código Tributário Nacional e, principalmente, o instituto da decadência que visa determinar prazo para constituição do crédito tributário.

Neste sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão extraída da Revista Dialética de Direito Tributário n.º 209 (fls. 235/236), a saber:

AGRG NO AGRAVO EM REGIME ESPECIAL Nº 243.664-RS
(2012/0218086-6)

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE: RUBEN KIRSCHNER – ESPÓLIO

REPR. POR: HEITOR A PAGNAN

JOSIAS WEHRMANN

PIO CERVO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

.....
2) A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS “A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELECEER” (AG RG NO RESP 577.899 PR, TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA. DJE DE 2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012).
.....

Portanto, tendo o Fisco deixado de exercer o direito de lançar o crédito tributário dentro do prazo legalmente estipulado e tendo em mãos os elementos que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permitiriam fazê-lo, encontra-se vedado de exercer o lançamento do tributo, uma vez que extinto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

.....
v - a prescrição e a decadência.

Assim, conclui-se que, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, devem ser excluídas do presente lançamento as exigências do exercício de 2007, uma vez decaído o direito de a Fazenda Pública promover o lançamento.

Exercícios de 2008 a 2010

Conforme já relatado, o lançamento em análise versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido por doação e da falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

De início cumpre destacar que, das parcelas constantes do Auto de Infração, a Impugnante reconhece como devidas as incidências de ITCD sobre os seguintes valores, conforme “Termo de Reconhecimento Parcial de Débito” de fls. 30/31:

a) R\$73.292,93 (setenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos) correspondentes à diferença nominal (atualizada em UFEMG para R\$82.292,93) apurada pelo confronto dos valores das doações pela Impugnante recebidas no ano-calendário de 2008, de R\$ 772.958,92 (setecentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos);

b) R\$40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados em UFEMG para R\$43.645,64 (quarenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) de doações recebidas no ano-calendário de 2010.

Portanto, estas parcelas já não estão mais em discussão.

A Constituição Federal em seu art. 155, inciso I, atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal competência para instituir o ITCD, imposto sobre a transmissão *causa mortis* e sobre doação de quaisquer bens ou direitos.

O termo “transmissão *causa mortis*” constante do texto constitucional é entendido como sinônimo de sucessão por causa de morte, devendo o ITCD incidir sempre que houver transmissão sucessória (heranças e legados) decorrente da morte de uma pessoa natural.

Também é legítima a cobrança do ITCD sempre que houver transmissão de bens e direitos por ato de doação, ainda que entre vivos.

A Lei Estadual n.º 14.941/03, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

.....
§ 3º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á doação o ato ou fato em que o doador, por liberalidade, transmitir bem, vantagem ou direito de seu patrimônio ao donatário, que o aceitará expressa, tácita ou presumidamente, incluindo-se a doação efetuada com encargo ou ônus.

.....
§ 5º Em transmissão decorrente de doação, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os donatários do bem, título ou crédito, ou do direito transmitido.

No caso em tela, diante do reconhecimento parcial efetuado, restou à discussão a avaliação das ações de empresas.

Para fins de apuração da base de cálculo do ITCD foi realizada mediante análise de seu Balanço Patrimonial de 2009, nos termos do art. 5º da Lei n.º 14.941/03 e art. 13, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 43.981/05 e apuração do valor patrimonial da cota da citada empresa.

Veja-se o que determinam os dispositivos normativos citados, *in verbis*:

Lei n.º 14.941/03

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Decreto n.º 43.981/05

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

Verifica-se que a legislação estadual de Minas Gerais introduziu, no §1º do art. 5º da Lei n.º 14.941/03 a figura do “valor patrimonial” como base de cálculo para as quotas e que o valor patrimonial será obtido do balanço patrimonial.

Desta forma, o voto proferido pelo Exmo.sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça JORGE SCARTEZZINI no Embargo de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 615.166 - RS do Processo 2004/0091629-9 cita o seguinte:

ADEMAIS, CONFORME EXPLICITADO NO VOTO DO REFERIDO JULGADO, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INVESTIMENTO NADA TEM A VER COM A FIXAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO, APURADO COM BASE EM CRITÉRIOS TOTALMENTE DISTINTOS. COMO SE SABE, PARA DETERMINAR AQUELE VALOR BASTA ESTABELEÇER O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO (ATIVO MENOS PASSIVO) E DIVIDI-LA PELO NÚMERO DE TÍTULOS ACIONÁRIOS.

O Manual de Contabilidade Sociedades por Ações (aplicável às demais sociedades) define o Patrimônio Líquido da seguinte maneira:

"No balanço patrimonial a diferença entre o valor dos ativos e dos passivos e resultados dos exercícios futuros representa o Patrimônio Líquido, que é o valor contábil pertencentes aos acionistas ou sócios."

Ainda, dissertando sobre o Patrimônio Líquido, este é dividido em cinco grandes grupos, segundo o próprio Manual de Contabilidade acima citado:

"De acordo com a Lei 6.404/76, o Patrimônio Líquido é dividido em:

- a) Capital Social, que representa valores recebidos pela empresa, ou por ela gerados, e que formalmente incorporados ao Capital;
- b) Reservas de Capital, que representam valores recebidos que não transitam por seu Resultado como receitas;
- c) Reservas de Reavaliação, que representam acréscimo derivado da diferença entre o valor contábil e o valor de mercado, com base em laudos técnicos;
- d) Reservas de Lucros, que representam lucros obtidos pela mesma empresa, retidos com finalidade específica;
- e) Lucros ou Prejuízos acumulados, que são também resultados obtidos, mas retidos sem finalidade específica

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(quando lucros), ou à espera de absorção futura (quando prejuízos)."

Desta forma, o Patrimônio Líquido é um conjunto de grupo de contas e todas pertencentes aos sócios ou acionistas, não apenas o Capital Social.

A partir do Balanço Patrimonial oficial das empresas foi levantado um balanço especial, denominado Balanço de Determinação, que não afeta a contabilidade da mesma e é utilizado para determinar o montante dos haveres que foram transmitidos ao donatário através da doação de cotas.

Um dos princípios avaliatórios para elaboração do Balanço de Determinação é o valor de mercado, ou seja, as avaliações devem ser feitas pelo valor de mercado, utilizando-se como critério os parâmetros mais recentes e atuais para a sua realização.

Dessa forma, o valor patrimonial das cotas das empresas foi calculado de acordo com o balanço especial elaborado pelo Fisco, com as alterações realizadas pela inclusão de imóveis de titularidade das empresas e não incluídos no balanço apresentado e a base de cálculo do imposto na doação determinada pelo valor patrimonial de cada cota reavaliada e multiplicado pelo número de cotas doadas a donatária Maria Carmen dos Santos Lemos, ora Impugnante.

Ao se constatar que a doação das cotas implica em transmissão de titularidade, a título não onerosa de diversos imóveis com valores muito aquém do seu valor venal e não incluindo diversos outros, de titularidade das empresas e não informados na Conta Imobilizado dos Balanços - Patrimoniais de forma a reduzir o valor do imposto devido, obriga-se a Fiscalização a adequar tais valores e a incluir os bens não declarados, com valores também adequados.

A base de cálculo apurada relativa à transmissão das cotas patrimoniais deve ser apurada pelo valor de mercado, conforme determina o art. 11 do Decreto n.º 43.981/05, com o objetivo de alcançar a real situação patrimonial das sociedades à data da doação, verificada em balanço especialmente levantado para este fim, conforme determina os incisos II e III, § 2º, art. 7º da Resolução CFC n.º 1.282/10 c/c o art. 1.031, do Código Civil, a saber:

Decreto n.º 43.981/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG. (grifo nosso)

§ 2º. São resultantes da adoção da atualização monetária:

II - para que a avaliação do patrimônio possa manter os valores das transações originais, é necessário atualizar sua expressão formal em moeda nacional, a fim de que permaneçam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

substantivamente corretos os valores dos componentes patrimoniais e, por consequência, o do Patrimônio Líquido; e

III - a atualização monetária não representa nova avaliação, mas tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em um dado período.

.....

Código Civil Brasileiro

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

A Impugnante apresenta DAE à fl. 73, informando o pagamento de ITCD incidente sobre a doação de ações na empresa MAPA Empresa de Administração e Participação S.A. no exercício de 2009 no valor de base de cálculo de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais).

Conforme Instrumento Particular de Doação Plena de Ações às fls. 98/99, datado de 29 de abril de 2009, a Impugnante recebeu a doação de 8.292 (oito mil, duzentas e noventa e duas) ações da Mapa Empresa de Administração e Participação S.A..

Conforme reavaliação realizada pelo Fisco de acordo com o Balanço Patrimonial elaborado a partir do Balanço Patrimonial datado de 30 de abril de 2009 (fl. 101), o valor da doação das ações é de R\$ 694.711,69 (seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e onze reais e sessenta e nove centavos).

Assim, as ações da empresa Mapa foram reavaliadas no valor de R\$ 694.711,69 (seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e onze reais e sessenta e nove centavos) e, considerando o pagamento parcial do ITCD sobre o valor de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), conforme informações complementares no DAE de fl. 73, o Fisco apurou uma diferença de base de cálculo a ser tributada no montante de R\$ 397.711,69 (trezentos e noventa e sete mil, setecentos e onze reais e sessenta e nove centavos).

A Impugnante argui que este arbitramento não lhe foi comunicado e, portanto, não teve oportunidade de dele se defender.

Quanto a este argumento deve ser destacado que a Impugnante poderia ter apresentado sua defesa, neste momento, e esta seria apreciada. Contudo, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios que levassem a conclusão distinta daquela a que chegou o Fisco. Assim, devem ser acatados os valores apurados pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há também que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública Estadual rever os valores e chegar à conclusão em relação à avaliação. Esta avaliação, considerando todo o histórico dos autos e a forma como elaborado o trabalho fiscal, foi feita em tempo hábil.

Com relação a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos-DBD foi confirmada pela Impugnante que reconheceu a exigência no Termo de Reconhecimento Parcial do Débito. Contudo, como o recolhimento não foi integral, remanesce a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei 14.941/03 em relação aos exercícios de 2008 a 2010.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 104/109, cancelando-se, ainda, o exercício de 2007, por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam parcialmente procedente, nos termos da reformulação, mantendo-se as exigências relativas ao exercício de 2007. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Luciana Goulart Ferreira.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora designada**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.570/14/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000019186-97	
Impugnação:	40.010135641-02 (Coob.)	
Impugnante:	Maria Carmem dos Santos Lemos (Coob.)	
	CPF: 676.922.656-15	
Autuado:	Geraldo Lemos Filho	
	CPF: 000.712.506-20	
Proc. S. Passivo:	João de Souza Faria/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro José Luiz Drumond, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Relembrando que a imputação fiscal tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido nas doações de numerários ocorridas nos exercícios de 2007 a 2010, conforme informações constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Doador, no caso o Coobrigado, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, em 17 de agosto de 2011.

Inicialmente, oportuno esclarecer que para as doações ocorridas nos anos de 2008 a 2010, objeto das exigências constantes no Auto de Infração, houve o pagamento parcial do imposto pela Autuada em duas oportunidades. A primeira em 25/01/12, conforme cópias de DAEs de fls. 57/82, e a segunda em 20/01/14, após o recebimento do Auto de Infração, doc. de fls. 30/34.

No entanto, para os exercícios de 2008 e 2009, o Fisco apurou que os pagamentos efetuados foram inferiores aos devidos, mantendo as exigências das diferenças recolhidas a menor, conforme demonstrativos de fls. 104/106. Esclarece-se que as exigências do crédito tributário remanescentes nestes dois exercícios não foram objeto de divergência entra a decisão majoritária e este Conselheiro.

Quanto ao exercício de 2007, não houve nenhum pagamento por parte dos Autuados, mas o Fisco alterou o valor do crédito tributário em razão de modificação nas datas informadas como da ocorrência do fato gerador e do vencimento da obrigação, vide fls. 105. Neste caso há divergência entre os votos vencedores e esse voto vencido.

A decisão, pelo voto de qualidade da Presidente, julgou improcedente o lançamento por entender que para o exercício de 2007 se consumou a decadência do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento para a exigência do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração ocorreu na data de 30/12/13.

No entanto, o ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempéstivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(Grifou-se).

O § 3º do art. 17 da Lei nº 14.941/03, transcrito acima, é claro ao estabelecer que o prazo de homologação do ITCD só começa a contar da apresentação da Declaração de Bens e Direitos.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos, pela declaração do contribuinte ou informação disponibilizada ao Fisco relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

Neste caso, como a Autuada deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento só tornaram-se disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011.

Por outro, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Dessa forma, a decadência, em relação à exigência do ano de 2007 só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 e art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária para a apuração do ITCD só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 17/08/11, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações.

Por essa regra, o Fisco poderá exigir o ITCD até 31/12/16. Como o Auto de Infração foi recebido pela Autuada e pelo Coobrigado em 30/12/13, a decadência não ocorreu.

Como não poderia ser diferente, na Consulta de Contribuinte nº 030/07, a DOET/SUTRI manifesta-se pela aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN, a partir da ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelo Fisco, conforme abaixo:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/07

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE 5 ANOS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA PODERÁ CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ITCD É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, CONFORME DISPÕE O ART. 173, I, DO CTN.

PARA QUE O FISCO POSSA EFETUAR O LANÇAMENTO DO ITCD É NECESSÁRIO QUE TOMO CONHECIMENTO DO FATO GERADOR, DOS BENS QUE SERÃO TRANSMITIDOS E DO CONTRIBUINTE. O CONHECIMENTO DESSES FATOS DEPENDE, MUITAS VEZES, DA ATUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO JUDICIÁRIO COMO, TAMBÉM, NA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL POR MEIO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS.

PORTANTO, O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PARA A EXTINÇÃO DO DIREITO DA FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE ÀQUELE EM QUE O FISCO TOMA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO.

SENDO ASSIM, COMO O FISCO SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ATUALMENTE, A DECADÊNCIA ARGUIDA AINDA NÃO SE EFETIVOU. (GRIFAMOS)

Por fim, importante ressaltar que não se pode olvidar que a norma contida nos arts. 17 e 23 da Lei nº 14.941/03 encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Dessa forma, motivos não há para questionar a sua legalidade ou constitucionalidade na esfera administrativa, nem ao Fisco em hesitar na sua aplicação.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Nesses termos, como o Autuado não apresentou a Declaração de Bens e Direitos à época do recebimento das doações, bem como não promoveu o pagamento do imposto devido, e o Fisco somente obteve a informação em 17/08/11, não se consumou a decadência, estando corretas as exigências fiscais constantes no Auto de Infração.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2014.

**José Luiz Drumond
Conselheiro**

CC/MG